ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 0016.2024.PE.0009

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; bem como no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.**, doravante "Recorrido", arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.,** doravante "Recorrido", arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. Entretanto, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido apresentou proposta que não atende a integralidade das especificações técnicas exigidas no Termo Referência do Edital.

3. A empresa **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.** não merece ser considerada arrematante do Item 01 em decorrência das seguintes irregularidades identificadas no processo licitatório conduzido pelo SENAC SP:

4. Conforme estipulado no edital da licitação, é requerido que os equipamentos fornecidos estejam acompanhados de manual de instrução e guia de instalação em idioma Português do Brasil:

DOCUMENTAÇÃO

Deve oferecer, para cada equipamento, manual do usuário, com informações necessárias para a instalação, operação e pequenas intervenções no equipamento, em idioma português do brasil. Além disso, deve fornecer guia de instalação também em português.

---

5. No entanto, constata-se que os projetores BenQ, incluindo o modelo MS560, muitas vezes não dispõem dessa documentação em português. Esta falta de documentação pode comprometer a interpretação adequada das instruções de operação e manutenção dos equipamentos, o que levanta preocupações quanto à capacidade de todos os licitantes cumprirem com os requisitos estabelecidos de forma equitativa.

6. Adicionalmente, a ausência de informações de suporte sobre o modelo **MS560** no site oficial da BenQ no Brasil agrava ainda mais essa questão, criando uma lacuna significativa no acesso às informações necessárias para garantir a correta utilização dos equipamentos adquiridos.

7. Fato qual, no site da fabricante foi possível localizar apenas informações referentes ao modelo **MS550**, **que possui o manual apenas no idioma português europeu,** conforme imagens:

Projetor BenQ SVGA MS560 para Apresentações Corporativas | BenQ Brasil

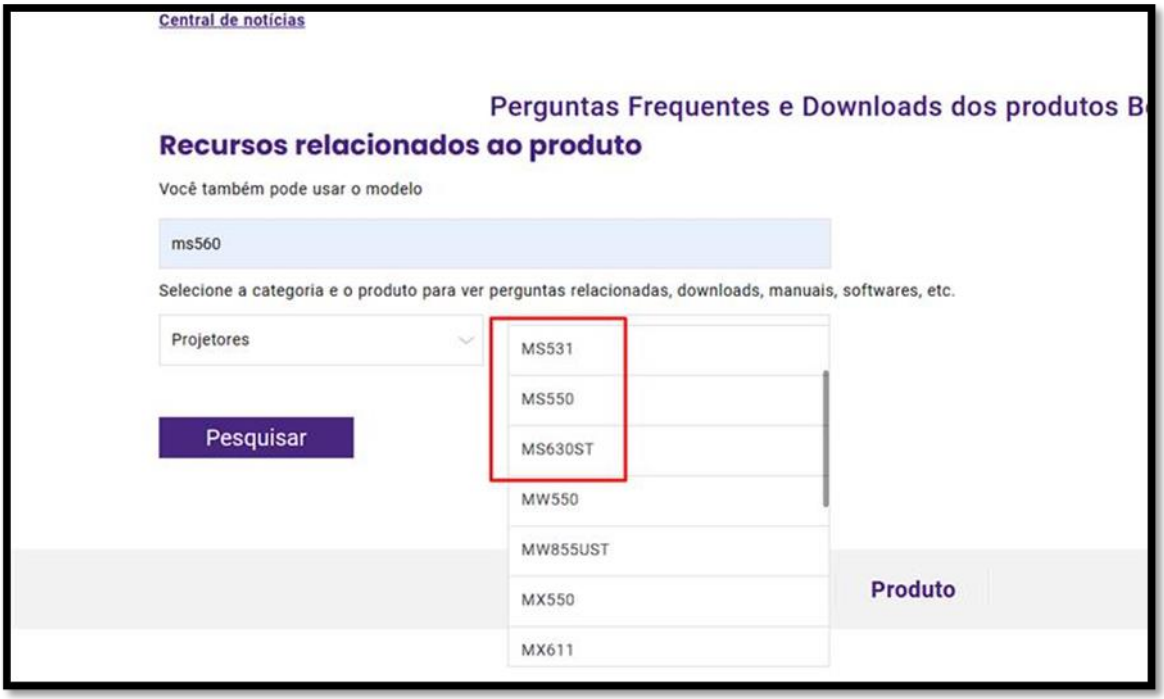

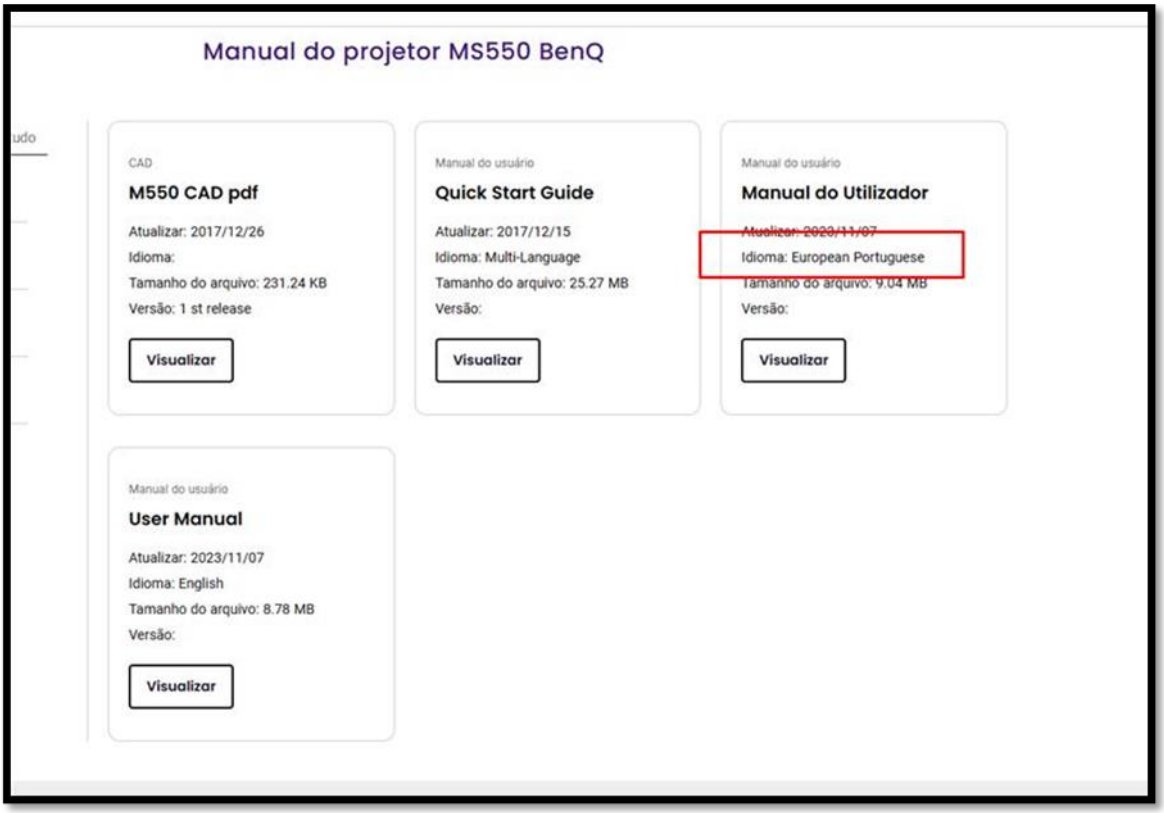

https://www.benq.com/pt-br/suporte-cliente/perguntas-frequentes-e-downloads/produtos/projetor/ms550/manual.html

8. Além disso, o certificado ROHS apresentado pela empresa está redigido em um idioma estrangeiro, o que impossibilita sua compreensão e utilização para a comprovação da conformidade com a diretiva ROHS:

UNITED ARAB EMIRATES
MINISTRY OF INDUSTRY
& ADVANCED TECHNOLOGY

الإمارات العربية المتحدة
وزارة الصناعة
والتكنولوجيا المتقدمة

شهادة مطابقة

CERTIFICATE OF CONFORMITY

Certificate Number:	23-07-79755/E23-07-080199/NB0007		رقم الشهادة:
Registration Date:	19/07/2023		تاريخ التسجيل:
Valid Until:	18/07/2024		صالحة لغاية:
Issued To:	BenQ (M.E.) FZE. P.O. Box 18007 , Jebel Ali Free Zone United Arab Emirates Dubai		أصدرت إلى :
Sector:	Electrical	كهرباء	قطاع:
Product Category:	ROHS	المواد الخطرة المقيدة في الأجهزة الكهربائية والإلكترونية	تصنيف المنتج:
Product Sub-Category:	IT andTelecommunicationequipment	معدات الإتصالات والمعلوماتية	التصنيف الفرعي للمنتج:

Please check Schedule of certification for all product details يرجى التحقق من بيان التسجيل المرفق لجميع تفاصيل المنتجات

intertek
Total Quality. Assured.
جهة معينة من قبل وزارة الصناعة والتكنولوجيا المتقدمة
Notified body by Ministry of Industry and Advanced Technology

9. Tal certificado é fundamental para garantir que os equipamentos estejam em conformidade com as regulamentações ambientais pertinentes. A apresentação de documentos em idiomas estrangeiros viola as disposições do edital, **mas também normas legais**

aplicáveis, incluindo o Art. 41 do Decreto 10.024/2019 e o Art. 67. §4º da Lei 14.133/2021.

> **"Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre."**
>
> **"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**
> **[...]**
> **§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora."**

10. Oportuno ressaltar que não poderá a Administração, a esta altura do campeonato, dispensar o licitante desta exigência.

11. Nesse sentido, qualquer justificativa por parte da Administração no sentido de que a exigência é "desnecessária" ou "irrelevante" deveria ter sido levada em consideração na hora de se elaborar o Edital, e não agora.

12. Isto porque, a exigência, em Edital, de qualquer cláusula que restrinja a competitividade ou aumente o custo do produto, só pode ser feita de forma justificada, ou seja, devem ser demonstradas as razões pelas quais aquela exigência é necessária para atender AO INTERESSE PÚBLICO.

13. Afinal, é possível que inúmeras empresas tenham deixado de participar do certame simplesmente por não possuírem um produto que tivesse manual em português do Brasil. Além disso, é possível que a Administração esteja tendo um custo maior por um projetor simplesmente porque modelos mais baratos não têm o manual em Português do Brasil.

14. Por fim, e não menos importante, a Recorrida **não comprovou a garantia ON SITE prestada pelo fabricante**, conforme exigido no Termo de Referência e reafirmado em esclarecimento, conforme imagens:

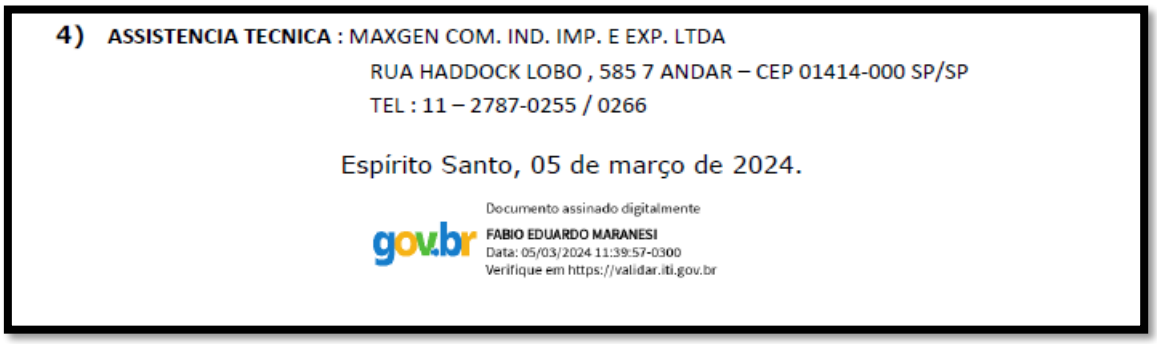

4) **ASSISTENCIA TECNICA** : MAXGEN COM. IND. IMP. E EXP. LTDA
RUA HADDOCK LOBO , 585 7 ANDAR – CEP 01414-000 SP/SP
TEL : 11 – 2787-0255 / 0266

Espírito Santo, 05 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FABIO EDUARDO MARANESI
Data: 05/03/2024 11:39:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

(garantia apresentada pela Recorrida)

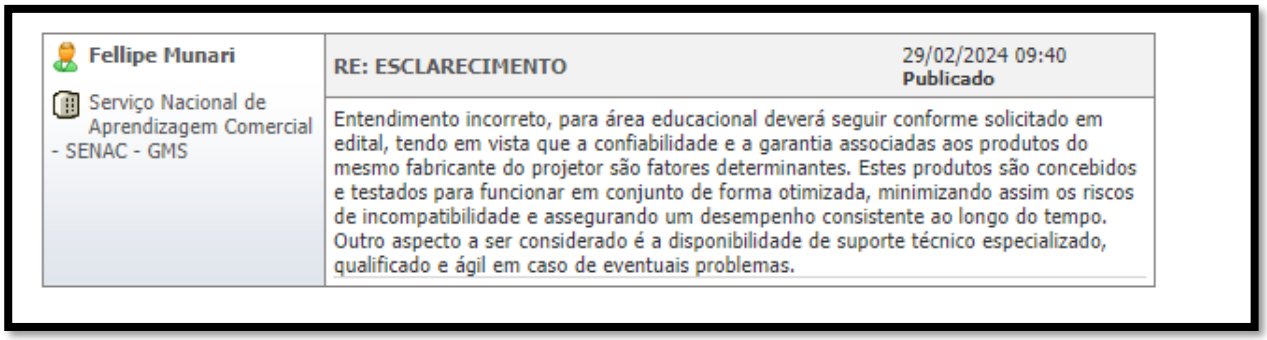

Fellipe Munari Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - GMS	**RE: ESCLARECIMENTO** 29/02/2024 09:40 **Publicado** Entendimento incorreto, para área educacional deverá seguir conforme solicitado em edital, tendo em vista que a confiabilidade e a garantia associadas aos produtos do mesmo fabricante do projetor são fatores determinantes. Estes produtos são concebidos e testados para funcionar em conjunto de forma otimizada, minimizando assim os riscos de incompatibilidade e assegurando um desempenho consistente ao longo do tempo. Outro aspecto a ser considerado é a disponibilidade de suporte técnico especializado, qualificado e ágil em caso de eventuais problemas.

(resposta ao esclarecimento)

15. A fabricante BenQ não trabalha com modelo de Assistência Técnica autorizada, eles apenas dispõe de um centro de serviços na Capital de São Paulo, para onde são enviados todos os projetores do país via correios. Isto posto, considerando que este pregão se trata de projetores que serão instalados nas diversas instalações do SENAC por todo o Estado de São Paulo, questionamos:

16. Se a marca não possui assistências autorizadas no interior do Estado, ao contrário da EPSON, **como ela fará o atendimento, considerando que a garantia ONSITE prevê a presença do técnico do fabricante na sede do órgão licitante**? Toda vez ela deslocará um técnico da capital? Se sim, em qual prazo isso será feito?

17. **Não há nenhuma informação publicamente disponível**, no site da BenQ do Brasil, sobre garantia onsite. Ao contrário da EPSON:

18. Conforme se nota no Mapa abaixo, a EPSON tem inúmeras assistências espalhadas ao longo do estado de SP. Logo, questionamos, a BenQ conseguirá prestar uma garantia adequada ao órgão se dispõe de um único ponto de serviço para todo o país?

19. Sendo assim, se a Administração decidiu que, por algum motivo, é necessário exigir um manual em Português do Brasil para atender ao INTERESSE PÚBLICO, ela não poderá aceitar um produto que não o tenha.

20. Se o fizer, estará aceitando um item que não atende às suas necessidades, bem como, estará admitindo que exigiu, no Termo de Referência itens que restringiram a competividade e aumentaram o custo, mas que, no fim das contas, eram desnecessários.

21. Isto posto, **para que não seja cometido nenhum ato ilegal, a melhor medida é desclassificar todas as propostas cujos produtos não possuam manual em português do Brasil.**

22. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou como arrematante do Item 01 o aludido licitante. A não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

23. No bojo dos entendimentos consignados nos Acórdãos nº 907/97 e 461/98, ambas do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), todos os procedimentos licitatórios levados a cabo pelas entidades integrantes do denominado "Sistema S" devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis:*

> **"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"**

24. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a tais ditames constitucionais os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Constituição Federal, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

25. Notem, ilustres Autoridades Administrativas, que o Legislador se preocupa em garantir que mesmo as licitações promovidas pelo **SENAC** sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada de todo e qualquer procedimento licitatório, qual seja: **a captação da proposta mais vantajosa**, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

26. Por ter o licitante, ora Recorrido, apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento

objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

27. Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

> "EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeito as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
> (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

28. Sobre as licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)**

29. Além destes, haveria violações, também, ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis:*

> **"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**
> **TCU – Acórdão 932/2008 – Plenário"**

> **"Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.**
> **TCU – Acórdão 2406/2006 – Plenário"**

30. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

> **"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"**

31. Outrossim, a proposta da empresa recorrida deve ser desclassificada nos termos do que consta no próprio edital, *in verbis:*

> **"5.1 A partir do horário previsto no item 1.1 terá início a abertura das propostas, quando a COPERLI verificará preliminarmente as propostas de preços registradas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital e em seus anexos."**
>
> **"7.3.3 O(s) licitante(s) que deixar(em) de atender às solicitações da COPERLI ou da área técnica competente, quando da análise da proposta comercial poderá(ão) ser desclassificado(s)."**

32. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificado e declarado inabilitado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, *in verbis*:

> **"7.2 Após a verificação da conformidade e aceitabilidade das propostas, a Comissão Permanente de Licitação desclassificará aquela que:**
>
> **7.2.1 Apresentar objeto em desconformidade com o presente Edital;"**

33. Portanto, caso a proposta do Recorrido não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação e

[1] "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

inabilitação do licitante em comento para o Item 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de março de 2024.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF 36.471